

TC 003.884/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iati – PE.

Responsáveis: Luiz Tenório Falcão, CPF 100.153.024-15 e Hernani Tenório Falcão, CPF 943.539.80491.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Luiz Tenório Falcão, na condição de ex-prefeito à época dos fatos (período de gestão: 2001 a 2004, peça 3, p. 76), e da empresa contratada Megaplan Consultoria Administrativa Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 451/2002, Siafi nº 477496 (peça 1, p. 33 e respectivo Anexo II – Cláusulas padrão, pp. 17-31), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iati/PE em 9/12/2002, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água.

2. O procedimento Administrativo foi encaminhado para autuação na Secex-RS nos termos da Portaria-Segecex nº 22, de 25/10/2016, que atribui responsabilidade para instrução e prosseguimento dos processos de tomadas de contas especial relacionados à Função Saúde, agrupados por irregularidades, às Secretarias de Controle Externo nos Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Quadro II – Informações gerais do convênio (peça 1, p. 33) foram previstos R\$ 404.040,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.040,40 corresponderiam à contrapartida.

4. Suportados pela nota de empenho nº 2002NE001876, no valor de R\$ 400.000,00 e emitida em 9/12/2002 (peça 1, p. 13), os recursos federais foram creditados em três parcelas na conta específica nº 6643-5 do Banco do Brasil, agência nº 2017-5 (peça 1, pp. 195-209 e peça 3, p. 85) conforme tabela abaixo:

Nº da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data do crédito
3564	160.000,00	5/6/2003	9/6/2003
8369	120.000,00	31/12/2003	7/1/2004
901409	120.000,00	1/6/2004	3/6/2004
Total	400.000,00	-	-

5. Com vigência inicial até 9/10/2003, prorrogada sucessivamente para 4/4/2004 pelo 1º Termo “de ofício” de prorrogação de vigência (peça 1, p. 47), para 30/10/2004 pelo 2º Termo (peça 1, p. 53), e para 1/4/2005 por meio do 3º Termo (peça 1, p. 75), o ajuste previa a apresentação da prestação de contas até 1º/4/2005, conforme expresso na última prorrogação, já referenciada.

6. Procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial foi instaurado em 29/10/2015,

por meio da Portaria nº 307 (peça 1, pp. 3-5) motivado pela impugnação das despesas por irregularidades na execução física do objeto e pela não consecução dos objetivos, produzindo-se o relatório datado de 23/11/2015 (peça 3, pp. 107-115) que concluiu pela imputação de responsabilidade solidária do Sr. Luiz Tenório Falcão e da empresa Megaplan Construções e Serviços Ltda., pelo débito de R\$ 400.000,00.

7. Consta-se que entre a data limite para apresentação da prestação de contas, 1º/4/2005, e a data da instauração da TCE, 29/10/2015, transcorreram mais de dez anos. Verifica-se, entretanto, que no período oportunidades de exercício do direito ao contraditório foram propiciadas aos responsáveis, prefeito municipal à época e representante da empresa contratada, assim como aos prefeitos sucessores, com vistas à adoção de medidas para apresentação ou complementação de prestação de contas e ao pagamento do débito imputado, conforme tabela a seguir:

Documento	Data	Localização	Destinatário	Cargo
Notificação nº 92/2004	19/2/2004	Peça 1, pp. 55-57	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Solicitação de documentação	22/11/2004	Peça 1, p. 107-111	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Solicitação de documentação	22/12/2004	Peça 1, pp. 119-121	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Notificação nº 237/07	15/2/2007	Peça 1, pp. 255-257	Hernani Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2005-2008
Notificação nº 16/2011	14/1/2011	Peça 1, p. 41	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 2075/2011	15/6/2011	Peça 1, p. 267	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 048	15/6/2011	Peça 1, p. 269	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 071/2011	15/9/2011	Peça 2, p. 44	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 2905/11	15/9/2011	Peça 2, p. 50	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 6/2012	21/3/2012	Peça 2, p. 52	Luiz Alexandre Souza Falcão	Ex-Prefeito 2009-2012
Notificação nº 358/2014	10/3/2014	Peça 2, p. 64	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Notificação nº 381/14	10/3/2014	Peça 2, p. 72	Hernani Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2005-2008
Notificação nº 103/2014	15/8/2014	Peça 3, p. 4	Jorge de Melo Elias	Ex-Prefeito 2013-2016
Notificação nº 105/2014	15/8/2014	Peça 3, p. 10	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Notificação nº 306/2015	27/3/2015	Peça 3, p. 26	Edmilson Carlos de Assunção Lyra Júnior	Representante da Empresa Contratada
Notificação nº 01/2015	23/11/2015	Peça 3, p.105	Luiz Tenório Falcão	Ex-Prefeito 2001-2004
Notificação nº 02/2015	23/11/2015	Peça 3, p. 104	Edmilson Carlos de Assunção Lyra Júnior	Representante da Empresa Contratada

8. A inscrição dos responsáveis no Siasi foi efetivada em 27/5/2015 por meio das notas de lançamento 2015NL000174 e 175 (peça 3, pp. 50-54), e atualizada em 23/11/2015 por meio das notas de lançamento 2015NL000414 e 415 (peça 3, pp. 94-100).

9. Relatório de auditoria nº 20/2016 e respectivo certificado de auditoria, assim como o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 3, pp. 141-146). A ciência ministerial consta à peça 3, p. 147.

EXAME TÉCNICO

10. Para a consecução dos objetivos do convênio foi firmado “Termo de Contrato de Locação de Serviços” com a empresa Megaplan Construções & Serviços Ltda., em 10/2/2003, tendo por objeto a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento d’água do Município, no prazo de 120 dias a contar da expedição da ordem de serviço, pelo preço de R\$ 389.957,78 (peça 1, pp. 37-41).

11. Oportuno informar que no cadastro da Receita Federal consta como titular do CNPJ 03.297.123/000124 a empresa denominada Megaplan Consultoria Administrativa Ltda. e não Megaplan Construções & Serviços Ltda., signatária do contrato em comento.

12. A referida contratação foi decorrente da Dispensa de Licitação nº 008/03, tornada pública por meio de edital de homologação datado de 10/2/2003 (peça 1, p. 35), não se juntando ao processo em análise, entretanto, as necessárias e indispensáveis razões de justificativa para a dispensa, preconizadas no art. 26 da Lei nº 8666/1993, com as alterações pela Lei nº 9648/1998, vigente à época.

13. Consultando o processo, verifica-se, contudo, no item 3 do Parecer Financeiro nº 21/2007 (peça 1, pp. 249-253) a informação abaixo reproduzida, de cuja leitura se depreende que para os analistas de prestação de contas da Funasa no Estado do Pernambuco é viável a dispensa de licitação justificada “a posteriori”:

3. Para à contratação dos serviços foi realizada a Dispensa de Licitação nº 008/2003, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente fundamentada pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 020/03 de 05/08/2003, homologado pelo Decreto nº 25.842 de 11/09/2003 do Governo Estadual, às fls. 357 a 362, juntados nos autos do processo.

14. Acerca da compulsoriedade da justificativa mencione-se o enunciado do Acórdão nº 2016/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo.

15. Ante a não localização dos referidos decretos nos autos, a Instrução buscou no Diário Oficial do Estado do Pernambuco, pela internet, em que pese à extemporaneidade das referidas normas, o decreto estadual nº 25.842, de 11/9/2003 reproduzido à peça 5 e posterior, portanto, à dispensa de licitação em comento, que homologa a situação de emergência declarada pelo município “em razão da escassez de chuvas (...) acarretando significativa redução na produção agropecuária, contribuindo para o aumento do desemprego, da fome e da insegurança da população”.

16. Além de incabível por extemporânea a justificativa, não se sustentaria também ante a inadequação dos motivos, vez que o objeto colimado pelo convênio, execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município, vem a ser, antes de emergência, grave falha relacionada à falta de planejamento pelo gestor municipal. Nesse sentido os Acórdãos nº 1876/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 645/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, e 1599/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, cujo enunciado se reproduz:

A dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

17. No presente caso, confirma a tese a própria justificativa constante do item 12 do plano de trabalho à peça 1, p. 7: “Com esta ação o município visa reduzir os índices de doenças e agravos resultantes da ausência de infraestrutura de saneamento básico”.

18. A dispensa de licitação praticada no presente processo, caso se revestisse de tempestividade e de oportunidade, ensejaria, ante a inadequada fundamentação na emergência, a irregularidade das contas e a imposição de multa por afronta à Lei de Licitações e Contratos. Nesse sentido o enunciado do Acórdão nº 798/2008-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, “in verbis”:

A dispensa de licitação por situação emergencial caracterizada não em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de ausência de planejamento do gestor conduz à irregularidade das contas e à imposição de multa.

19. Não se pode cogitar, no presente caso, a proposição de multa por conta da irregular dispensa de licitação, eis que verificada a falha na data da homologação ocorrida em 10/2/2003 (peça 1, p. 35), decorridos, portanto, mais de dez anos, não tendo sido arguida em momento algum pela concedente a irregularidade em tela. O entendimento está sedimentado na jurisprudência do TCU, a exemplo, entre outros, dos Acórdãos nº 8801/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Marcos Benquerer, e 4790/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, com a seguinte ementa:

A prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

20. No que concerne à execução física verifica-se, inicialmente, que o plano de trabalho proposto previa obras civis para implantação de sistema de abastecimento de água no valor de R\$ 400.080,80, dos quais R\$ 400.000,00 a serem repassados pela concedente (peça 1, pp. 7-9).

21. As obras foram acompanhadas pela Funasa por meio de sucessivas visitas técnicas, a saber:

Relatório	Data da visita	Itens dos serviços	Execução física (%)	Localização/Observações
01/03	22/12/2003	Implantação de estação de tratamento de água	20	Peça 1, p. 65
		Construção de reservatório apoiado 350 m ²	0	
02	17/3/2004	Serviços preliminares	100	Peça 1, pp. 67-69
		Casa de química/bombas, reservatório de contacto e dosagem	65	
03	28/7/2004	Reservatório apoiado 350 m ²	90	Peça 1, pp. 99 Serviços em fase de conclusão.
		Casa de química, reservatório de contacto, estação elevatória e dosagem	80	
		Estação de tratamento	95	
04	27/10/2004	Instalação e mobilização da obra	100	Peça 1, pp. 101-105 Conveniente não apresentou ordem de início dos serviços. Obra encontra-se paralisada.
		Reservatório apoiado 350 m ²	90	
		Casa de química, reservatório de contacto, estação elevatória e dosagem	80	

		Estação de tratamento	60	
05	15/12/2004	Reservatório apoiado 350 m ²	90	Peça 1, pp. 113-117 Obra paralisada
		Casa de química, reservatório de contacto, estação elevatória e dosagem	80	
		Estação de tratamento	95	
06	17/7/2008	Instalação e mobilização da obra	100	Peça 1, pp. 135-139 <u>Executados 88,59%.</u> <u>Não aprovação</u> considerando que o objetivo - fornecer água potável - não foi alcançado.
		Reservatório apoiado 350 m ²	96,29	
		Casa de química, reservatório de contacto, estação elevatória e dosagem.	96,44	
		Estação de tratamento	86,45	
3	18/8/2015	Casa de química/bombas, reservatório de contacto e dosagem.	100	Peça 1, pp. 161-163 Executados 100% das obras. <u>Município está distribuindo água bruta para a população há vários anos.</u> <u>Não aprovação</u> considerando que o objetivo - fornecer água potável - <u>não foi alcançado.</u>
		Serviços preliminares	100	
		Reservatório	100	
		Estação de tratamento de água	100	

22. Constatou-se paralisação das obras no relatório de visita técnica nº 4, em 27/10/2004, confirmada no relatório nº 5, sobre a visita em 15/12/2004. No relatório nº 6, referente à visita realizada em 17/7/2008, ou seja, quase quatro anos decorridos desde a visita anterior e do termo da vigência do convênio, a despeito da execução física próxima a 90 %, fizeram-se importantes apontamentos relacionando itens faltantes (peça 1, p. 137), como reproduzido abaixo:

Na Estação de Tratamento de Água:

1. Não foi instalado 01 conjunto moto-bomba para lavagem dos filtros.
2. Não foi instalado o dosador de cloro a vácuo, juntamente com os 5,00 (cinco) cilindros de aço carbono para armazenar cloro gasoso.

No reservatório apoiado de 350,00 m³:

1. Não foi instalada a escada de marinho.
 2. Não foram instaladas as peças e conexões, registro automático, DN (150,00 mm) (RAV-10).
- Observamos também que o reservatório apoiado em concreto armado de 350,00 m³ de volume continua a apresentar vazamentos em suas paredes laterais.

23. Do mesmo relatório nº 6 colhe-se expressiva manifestação do engenheiro vistoriador sugerindo a não aprovação da execução física na totalidade, mesmo considerando terem sido executados 88,59 % das obras, por não estar sendo alcançado o objetivo proposto, vez que o município estaria distribuindo água sem condições de potabilidade para a população (peça 1, p. 139). Situação idêntica está informada no relatório da visita realizada em 18/8/2015, a despeito de ter acrescentado estarem as obras 100% executadas (peça 1, pp. 161-163).

24. Para a Instrução resta evidenciado que a execução resultou incompleta, tendo em vista os importantes itens faltantes, sem os quais não era possível a operação do empreendimento, concluindo-se, destarte, pela não consecução do objeto avençado e pela configuração de dano ao erário por conta

da conduta do responsável caracterizada pela má gestão e pela inexistência de evidências de boa-fé, ensejando a proposição de citação.

25. Nesse ponto cumpre examinar a conduta da empresa Megaplan Construções & Serviços Ltda., contratada que foi, por meio do Termo de Contrato de Locação de Serviços assinado em 10/2/2003 (peça 1, pp. 37-41) para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Iati – PE no prazo de 120 dias, pelo preço global de R\$ 389.957,78, vindo a ser responsabilizada no Relatório de Tomada de Contas Especial pelo recebimento do valor total dos serviços em confronto com a execução de apenas 88,59% das obras.

26. Dos extratos bancários e documentos fiscais existentes nos autos, constata-se que a referida empresa recebeu o valor total de R\$ 411.427,78, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Data	Nº nota fiscal	Valor	Localização	Requisitos
15/10/2003	51	30.000,00	Peça 1, p. 91	√
27/10/2003	52	36.500,00	Peça 2, p. 30	-
05/12/2003	55	37.000,00	Peça 2, p. 20	-
20/01/2004	58	150.000,00	Peça 2, p. 10	-
02/02/2004	67	27.000,00	Peça 2, p. 2	-
26/02/2004	68	10.856,98	Peça 1, p. 305	-
04/06/2004	80	50.000,00	Peça 1, p. 213 e p. 295	√
11/06/2004	81	48.600,80	Peça 1, p. 217	√
21/06/2004	82	21.470,00	Peça 1, p. 221	√
Total		411.427,78		

27. No item 5 do relatório de TCE (peça 3, pp. 109-111), informou-se que a empresa contratada deveria restituir a importância de R\$ 45.640,00 referente a 11,41% não executados das obras para as quais foi contratada. Tal conclusão baseou-se nos apontamentos do relatório nº 6, reportando-se à visita técnica realizada em 17/7/2008, quando se informou a execução física de 88,59%.

28. Todavia, ante a informação contida no relatório nº 3, pertinente à visita técnica em 18/8/2015 (peça 1, pp. 161-163), dando conta da execução de 100% das obras previstas no plano de trabalho, entende esta Instrução pela isenção de responsabilidade, de forma diferente das conclusões do Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial - GTTCE-PE.

29. Com relação à prestação de contas, e de resto com o processo como um todo, depara-se com um processo confuso, com documentação juntada a esmo, por vezes sem ordem cronológica ou factual. Exemplo da incúria no fornecimento das informações requeridas a título de prestação de contas vem a ser a pretendida, mas não demonstrada, conciliação bancária à peça 1, p. 189, na qual se olvidou de incluir os fatos financeiros ocorridos no período em questão de 4/6/2004 a 4/3/2005, presentes que estão nos extratos bancário à peça 1, p. 195, a seu turno.

30. A reforçar a evidência da debilidade da prestação de contas, cite-se a apresentação das notas fiscais nº 52, 55, 58, 67 e 68, informadas na tabela constante no item 26 acima, sem os requisitos de validade que devem ser efetivados na liquidação da despesa, os quais sejam a aposição do carimbo de atesto, com data e assinatura do conferente do recebimento dos bens e/ou serviços, bem como a referência ao convênio e/ou ao contrato que impeçam o emprego fraudulento dos referidos documentos.

31. Melhor sorte não assiste à relação de pagamentos efetuados que consta à peça 1, p. 183, onde constam, além de três pagamentos efetuados à contratada, outros 12 pagamentos sem comprovação e não previstos no plano de trabalho.

32. No parecer financeiro nº 125/2014, datado de 15/8/2014 (peça 2, pp. 80-82), sobre a prestação de contas final dos recursos repassados por meio do convênio em análise, apresentada em 31/5/2005 (peça 1, pp. 175-313 e peça 2, pp. 2-42), portanto com uma defasagem superior a nove anos, manifestou-se a análise da Coordenação Geral de Convênios da Funasa pela “NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas Final no valor de R\$ 400.000,00, da Concedente, por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos”.

33. Oportuno acrescentar que a prestação de contas ora em comento foi providenciada já na gestão seguinte à do signatário do convênio, tendo sido firmada pelo então Prefeito Municipal Sr. Hernani Tenório Falcão, como se verifica no ofício nº 177/2005, datado de 31/5/2005 à peça 1, p. 175.

34. De fato, como já informado no item 5 acima, o convênio previa a apresentação da prestação de contas até 1º/4/2005. As datas em questão se inserem na gestão do Sr. Hernani Tenório Falcão, que se sagrou vencedor nas eleições de 2004, conforme resultado à peça 3, p. 78, e que dirigiu o Município no quadriênio 2005-2008.

35. Em que pese o fato dos pagamentos à empresa contratada terem se verificado no período delimitado entre 15/10/2003 e 21/06/2004, como explicitado na tabela constante do item 26 retro, a execução das obras objeto do convênio em comento adentrou a gestão do prefeito sucessor, Sr. Hernani Tenório Falcão, como referido nos relatórios de visita técnica relacionados na tabela constante do item 21 acima.

36. Ante a inexistência, nos autos, de evidência de que o Ex-Prefeito Hernani Tenório Falcão tenha atuado no sentido de prevenir ou sustar a inadimplência do município junto à Administração Federal, nem atuado com vistas à restituição dos valores correspondentes às despesas impugnadas, forçoso é reconhecer sua responsabilidade, em solidariedade com o Sr. Luiz Tenório Falcão, motivos pelos quais se proporá sua citação, em vista, ainda, da não aprovação da prestação de contas por ele apresentada, em consonância com a Súmula 230 do TCU, in verbis:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

37. Nesse sentido, o enunciado do Acórdão nº 7442/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

A responsabilidade do prefeito sucessor não se restringe ao mero encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor. Ao fazê-lo, deve assegurar que a documentação atende às exigências dos normativos que disciplinam a celebração de convênios, incluindo o respectivo termo, sob pena de sujeitar-se à aplicação da Súmula TCU 230.

38. Oportuno informar que as medidas buscando sustar a inadimplência do município de modo a permitir a assunção de novos compromissos com a administração federal só vieram a ser iniciadas pelo Prefeito Jorge de Melo Elias, por meio de representação de improbidade administrativa contra os

Ex-Prefeitos Luiz Tenório Falcão e Hernani Tenório Falcão, apresentadas ao Ministério Público Federal em 31/3/2015 (peça 3, pp. 34-44).

CONCLUSÃO

39. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Luiz Tenório Falcão e Hernani Tenório Falcão pelo débito de R\$ 400.000,00. Propor-se-á, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis tendo em vista a não comprovação da boa e regular gestão e aplicação dos recursos federais recebidos, e a inexistência, nos autos, de evidências de boa-fé, como referido nos itens 12, 24, 32 e 36 da seção “Exame Técnico” da presente instrução.

40. Conforme analisado nos itens 25 a 28 acima, isenta-se de responsabilidade a empresa Megaplan Construções & Serviços Ltda., tendo em vista a informação constante do relatório nº 3, relativo à visita técnica realizada em 18/8/2015 (peça 1, pp. 161-163) asseverando a execução de 100% das obras previstas no plano de trabalho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1 realizar a citação dos Srs. Luiz Tenório Falcão, CPF 100.153.024-15 e Hernani Tenório Falcão, CPF 943.539.804-91, ex-prefeitos municipais de Iati – PE nos quadriênios 2001 a 2004 e 2005 a 2008, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 451/2002 de propiciar segurança sanitária, por meio do fornecimento de água tratada à população da cidade, e propiciando a ocorrência de dano ao erário, com infração ao disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.000,00	9/6/2003
120.000,00	7/1/2004
120.000,00	3/6/2004

Valor atualizado até 30/5/2017: R\$ 867.547,49.

41.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RS, em 30 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Geraldo Márcio Rocha de Abreu
AUFC – Mat. 2871-1